

ano 19 - n. 75 | janeiro/março - 2019  
Belo Horizonte | p. 1-274 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v20i75  
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional  
[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

**FORUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

# A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

**IPDA**

Instituto Paranaense  
de Direito Administrativo



© 2019 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737  
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) – Belo Horizonte: Fórum, 2003-
	Trimestral ISSN: 1516-3210
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Capa: Igor Jamur  
Projeto gráfico: Walter Santos

**Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.**

**Qualis – CAPES (Área de Direito)**

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

**Entidade promotora**

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

**Foco, Escopo e Público-Alvo**

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

**Linha Editorial**

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

**Cobertura Temática**

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

**Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação**

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

**Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)**

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

# Sociedade de riscos e estado de exceção: encruzilhadas em labirintos\*

*Society of risks and state of exception: crossroads in labyrinths*

**Rogério Gesta Leal\*\***

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)  
gestaleal@gmail.com

**Recebido/Received:** 27.09.2018 / September 27<sup>th</sup>, 2018

**Aprovado/Approved:** 18.05.2019 / May 18<sup>th</sup>, 2019

**Resumo:** O presente artigo pretende enfrentar, enquanto objetivo específico, o tema de como podemos enfrentar melhor os riscos e perigos que assolam as relações sociais cotidianas a partir do Estado de Direito, verificando em que medida o Estado de Exceção pode auxiliar neste processo. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, partindo da demarcação do que se entende por Sociedade de Riscos e qual a relação que ela mantém com o Estado de Direito, para então indagar em que medida se afigura compatível o Estado de Exceção em tais contextos. Em termos de metodologia de procedimento, vamos utilizar como eixo central desta reflexão alguns trabalhos neurais de teóricos do Estado de Exceção, posicionando-nos sobre a possibilidade de equacionar o Estado de Direito e o Estado de Exceção para o enfrentamento mais adequado dos riscos e perigos que se impõe as relações sociais hodiernas.

**Palavras-chave:** sociedade de riscos; estado de direito; estado de exceção; democracia representativa; participação social.

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LEAL, Rogério Gesta. Sociedade de riscos e estado de exceção: encruzilhadas em labirintos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 179-193, jan./mar. 2019. DOI: 10.21056/aec.v20i75.1035.

\* Este artigo é o resultado de pesquisas feitas junto ao Centro de Direitos Sociais e Políticas Públicas, do Programa de Doutorado e Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, e vinculado ao Diretório de Grupo do CNPq intitulado Estado, Administração Pública e Sociedade, coordenado pelo Prof. Titular Dr. Rogério Gesta Leal.

\*\* Professor Titular da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da FMP (Palhoça-SC, Brasil). Professor Visitante da Università Tullio Ascarelli – Roma Trè, Universidad de La Coruña – Espanha (A Coruña-España) e Universidad de Buenos Aires (Buenos Aires, Argentina). Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM. Membro da Rede de Direitos Fundamentais – REDIR, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Brasília-DF, Brasil). Coordenador do Projeto de Pesquisa Internacional sobre Patologias Corruptivas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *E-mail*: gestaleal@gmail.com.

**Abstract:** The purpose of this article is to address, as a specific objective, the issue of how we can better face the risks and dangers of everyday social relations based on the rule of law, verifying to what extent the State of Exception can assist in this process. The methodology used is hypothetico-deductive, starting with the demarcation of what is understood by Society of Risks and what is the relation that it maintains with the Rule of Law, to then investigate to what extent the State of Exception in such contexts seems compatible. In terms of procedural methodology, we will use some neural works of Exceptional State theorists, positioning us on the possibility of equating the Rule of Law and the State of Exception to better approach with the risks and dangers that social relations today are imposed.

**Keywords:** society of risks; rule of law; state of exception; representative democracy; social participation.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Oscilações societais indutoras na formatação dos estados democráticos de direito: limites e possibilidades – **3** Qual estado de exceção? Relações entre direito e violência – **4** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

Muito se tem falado nestes tempos de incertezas e violências de todo o tipo – simbólicas e reais – de quais as medidas mais adequadas para se garantir a não violação de Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, e isto tem se apresentado como tão importante quanto o debate sobre as formas de efetivação destes Direitos cada vez maior.

Para o adequado enfrentamento desta matéria, o ferramental jurídico já edificado e outros ainda que se fazem necessários ganham relevo em muitos quadrantes, seja em nível substancial, seja em nível processual e procedimental. De qualquer sorte, na base destas questões está (não exclusivamente) a discussão teórica e pragmática do Estado e de suas feições na Democracia Contemporânea ou, se quisermos, o problema de qual a função do Estado Democrático de Direito diante de tais cenários de incertezas quotidianas.

Queremos neste trabalho trazer contribuições que certas teorias de Estados de Exceção têm aportado aos problemas enunciados, verificando em que medida elas podem nos auxiliar no enfrentamento dos desafios que a atual Sociedade de Riscos nos traz.

A metodologia de abordagem será a hipotético-dedutiva, partindo da demarcação do que se entende por Sociedade de Riscos e qual a relação que ela mantém com o Estado de Direito, para então indagar em que medida se afigura compatível o Estado de Exceção em tais contextos. Em termos de metodologia de procedimento, vamos utilizar como eixo central desta reflexão alguns trabalhos neurais de teóricos do Estado de Exceção, posicionando-nos sobre a possibilidade de equacionar o Estado de Direito e o Estado de Exceção para o enfrentamento mais adequado dos riscos e perigos que se impõe às relações sociais hodiernas.

## 2 Oscilações societais indutoras na formatação dos estados democráticos de direito: limites e possibilidades

Já tivemos oportunidade de dizer em outro momento que tem se atribuído a Beck conceitualização preliminar sobre as configurações teóricas e práticas do que chama de Sociedade de Riscos, o fazendo a partir da distinção de uma primeira modernização, em termos de tempo histórico, que ocorre ao largo da industrialização e criação da Sociedade de Massa da Revolução Industrial do século XVI em diante, em face de uma segunda modernização, na qual a Sociedade se orienta à globalização e às transformações tecnológicas. Neste último modelo societal o autor alemão também destaca a progressiva fratura que tem sofrido o núcleo familiar da Sociedade Industrial, bem como a dinâmica de contaminação progressiva de muitas comunidades por valores mercantis que pressionam a individualização de comportamentos dos atores políticos (físicos e jurídicos), gerando cenários de extrema incerteza, confusão de valores, incredulidade nas instituições e pessoas.<sup>1</sup>

A complexidade das relações de mercado e os interesses econômicos – sempre presentes e agudizados no horizonte que propõe Beck – estão a fazer surgir outras modalidades de riscos que não se equiparam ao nível de tragédias ocorridas, por exemplo, em face das duas grandes guerras do século XX, mas que atingem de forma muito dura, e por vezes difusa, milhões de pessoas, alcançando preocupantes estratos de dignidade da vida cotidiana dos cidadãos, como é o caso da corrupção que desvia os recursos públicos, que inviabilizam diretamente políticas públicas de efetivação de demandas sociais, e ao mesmo tempo fragilizam a confiança da Sociedade nas instituições democráticas, danos e perigos ambientais, aos consumidores, etc.

Vai se configurando nesta Sociedade de Riscos o que se pode chamar de *metamorfoses do perigo*, difícil de delimitar e controlar, basta vermos o colapso dos mercados internacionais e nacionais e o que isto provoca nas relações sociais e institucionais (crescimento econômico excludente sem desenvolvimento social); serviços públicos deficitários em termos de Direitos Fundamentais Sociais (o caso da saúde); insegurança jurídica e desordem social, cumuladas com violência urbana e impunidades.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Tratamos disto no texto LEAL, Rogério Gesta. *A Responsabilidade penal do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade*. Porto Alegre: FMP, 2017. Disponível em: <http://www.fmp.edu.br/servicos/285/publicacoes/>. Ver em especial o texto de BECK, Ulrich. *La società cosmopolita*. Prospettive dell'epoca postnazionale. Roma: Il Mulino, 2003. Diz o autor que: "Mentre nella società industriale dominava la logica della ricchezza perseguita per liberarsi dalla povertà, la logica del rischio domina la Riskogesellschaft, dove in nome del progresso vengono compiute scelte con conseguenze imprevedibili" (p. 12).

<sup>2</sup> Ver neste sentido outros textos de BECK, Ulrich. *¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización*. Trad. Bernardo Moreno y M.ª Rosa Borrás, Barcelona, Paidós, 2001; – *La democracia y sus enemigos*. Trad. Daniel Roberto Álvarez, Barcelona, Paidós, 2000; – *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M.ª Rosa Borrás, Barcelona, Paidós, 1998; – "Teoría de la sociedad del riesgo". In: AA. VV. *Las consecuencias perversas de la modernidad*. Trad. Celso Sánchez Capdequí, Barcelona, Anthropos, 1996.

Por tudo isto, revela-se inafastável a possibilidade que instituições públicas e privadas sejam atingidas – direta e indiretamente –, pois o conceito de risco como relação entre acidente x probabilidade toma a forma de cálculo de probabilidade, o qual não pode deixar de lado situações piores das que se encontram e são renunciadas por aquilo que deveria ser somente possibilidade; pela natureza periculosa e iminente do risco e do perigo, exsurtem reações sociais e institucionais as mais diversas (violentas, apressadas, autoritárias, equivocadas, dentre outras), em busca intensa de responsabilizar seus autores, mas fundamentalmente evitar a ocorrência de males que sequer consegue prever em termos de causas e consequências.<sup>3</sup>

### 3 Qual estado de exceção? Relações entre direito e violência

Em termos históricos e mesmo filosófico é importante termos presente que, já no ano de 1940, Walter Benjamin, tratando de temas sobre a filosofia da história, dissera que na tradição da história dos oprimidos sempre se ensina que o Estado de Emergência em que vivemos evidencia a regra da organização do poder político e de seu exercício.<sup>4</sup> E como tal, este conceito encontra-se em linhas fronteiriças da política e do direito, o que evidenciamos nas categorias de guerra civil, direito de resistência, desobediência civil.

Um dos estudos mais bem articulados sob o ponto de vista filosófico sobre este conceito de Estado de Exceção é, sem sombra de dúvidas, o de Giorgio Agamben, em 2003,<sup>5</sup> apresentando análise ampla das principais teorias que abordaram este tema.

Agamben começa sua reflexão propondo uma definição preliminar ao conceito Estado de Exceção, a partir de diálogos que mantém com vários autores, mostrando como diferentes tradições ocidentais tratam de forma diferente do mesmo tema: franceses e italianos preferindo a expressão Estados de Urgência ou Estado de Sítio, enquanto que na doutrina anglo-saxônica se utiliza mais a expressão *Martial Law* e *Emergency Powers*.

Ulterior expressão que o autor identifica como declinatória do Estado de Exceção é a de *plenos poderes*, que faz referência ao fenômeno pelo qual se ampliam os poderes do Executivo, conferindo-lhe a faculdade de emanar, por exemplo,

<sup>3</sup> PITCH, Tamar. *La società della prevenzione*. Roma: Carocci, 2006, p. 41: “La trasformazione dei pericoli in rischi, vale a dire in eventi prevedibili le cui conseguenze sono entro certi limiti calcolabili quanto ad intensità ed estensione, ha stimolato la nascita di quello che nella ricostruzione di Ewald è un vero e proprio patto sul rischio, vale a dire un sistema di compensazione basato sul calcolo dei rischi e la socializzazione degli effetti collaterali e dei costi dello sviluppo industriale”.

<sup>4</sup> BENJAMIN, Walter. *Tesi di Filosofia della Storia*. Torino: Einaudi, 1995, p. 79.

<sup>5</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione*. Torino: Bollati Boringhieri, 2003. Ver também o texto AGAMBEN, Giorgio. *Signatura Rerum*. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

Decretos com força de Leis – no Brasil temos a figura da Medida Provisória, que tem, inclusive, argumentos de justificação centrados na ideia de que algumas demandas públicas têm caráter de urgência e não podem esperar trâmites do processo legislativo alongados; todavia, a prática de muitos governantes tem sido abusiva na utilização destes expedientes, evidenciando abuso e desvio de poder.<sup>6</sup>

É de se ver que a expressão *plenos poderes* indica somente uma modalidade de ação do poder executivo durante a vigência do Estado de Exceção, mas não resume na totalidade a formatação deste, isto porque, por Estado de Exceção Agamben entende, modo geral, a suspensão da ordem constitucional. Tal postura do autor é coerente, na medida em que tem como um dos seus principais interlocutores neste campo Carl Schmitt, em especial em duas de suas obras seminais, *A Ditadura*, de 1921, e a *Teologia Política*, de 1922.<sup>7</sup>

No primeiro texto de Schmitt, o Estado de Exceção é apresentado como expressão da ditadura (comissária), e enquanto tal, condição de suspensão do direito.<sup>8</sup> Já no segundo texto, o autor alemão estabelece relação direta entre o tema do Estado de Exceção e a soberania, sendo que o Soberano de fato é definido como aquele que decide sobre o Estado de Exceção. Por outro lado, em ambos os livros, Schmitt inscreve o Estado de Exceção em âmbito jurídico, procurando superar o impasse teórico decorrente do fato de que, enquanto suspensão do ordenamento jurídico como um todo, este Estado parece escapar da forma jurídica, pertencendo a uma dimensão extrajurídica. Em outras palavras, procura o autor desesperadamente fundamentos jurídicos para justificar e distinguir o Estado de Exceção da anarquia. Por isto este Estado para Schmitt é sempre jurídico-normativo, apresentando-se como categoria positiva em si mesma, opondo-se ao caos e à anarquia (percebido como o pior dos males possíveis à Sociedade organizada).<sup>9</sup>

A *ditadura comissária* de fato suspende a Constituição sob o argumento de defesa da sua própria existência; suspende sua aplicação concreta, mas conserva seu vigor formal. Sob o plano da teoria, esta ditadura se deixa assumir integralmente na distinção entre a norma e as regras técnicas-práticas que presidem a sua atuação, definidas pelo Soberano em períodos de exceção. Diante destes cenários, totalmente diversa é a compreensão da *ditadura soberana*, porque esta

<sup>6</sup> Apenas para registro, o Supremo Tribunal Federal brasileiro já teve oportunidade de dizer que o Poder Judiciário, quando provocado, tem legitimidade para analisar a extensão dos pressupostos de relevância e urgência na medida provisória, entretanto, apenas quando for evidente a sua ausência, caso em que se caracteriza a existência de abuso no poder de legislar pelo Poder Executivo. Ver a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.527-9/DF, publicada no *DOU* em 25/09/2002.

<sup>7</sup> SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Alianza Editorial, 2000; *Teología Política*. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

<sup>8</sup> Esta noção de ditadura é ulteriormente diferenciada por Schmitt em ditadura comissária, que tem a função de defender ou mesmo restaurar a Constituição vigente, e a ditadura soberana, que se põe como força constituinte de nova estrutura jurídica.

<sup>9</sup> Ver o texto de AGAMBEN, Giorgio. *Che cos'è un dispositivo?* Roma: Nottetempo, 2006.

não se limita a suspender a eficácia concreta da Constituição, conservando-a formalmente em vigor, mas visa construir estruturas totalmente novas da ordem jurídica. Por sua vez, a relação com a dimensão jurídica é garantida pelo dispositivo conceitual da distinção entre poder constituinte e poder constituído, sendo que o primeiro tem com cada Constituição vigente nexos neurais a ponto de configurar verdadeiro poder fundante, o qual não pode ser negado sequer no caso em que a Constituição o faça.<sup>10</sup>

Agamben lembra que na Teologia Política Schmitt dá um salto de qualidade em seus argumentos, pois se vale de dispositivos conceituais que inscrevem o Estado de Exceção no âmbito jurídico e que se encontram fundados na distinção entre norma e decisão. Segundo Schmitt, o Direito está constituído em sua estrutura destes dois elementos, que em situações ordinárias tendem a coexistir, tendo sempre vantagem a norma jurídica, reduzindo a vontade política ao mínimo possível.<sup>11</sup>

O Estado de Exceção, entretanto, quebra este equilíbrio, separando a norma de outro elemento formal também jurídico: a decisão política, que adquire desta forma sua plena autonomia. O soberano, pois, que é o titular do poder decisional, exercitando esta sua prerrogativa e decidindo sobre o Estado de Exceção, garante o ancoramento da ordem jurídica e sua relativa continuidade, todavia, não podemos esquecer, ele tem como fundamento de sua legitimidade a quebra normativa da ordinariedade institucional e social que autoriza a ação e decisão política devidamente regulada pelo sistema jurídico e político violado. E nestes estados de excepcionalidades decisoriais, por mais que existam parâmetros informativos e vinculantes dos limites daquelas ações/decisões (como no caso das Medidas Provisórias brasileiras), sempre restarão demandas e urgências não alcançadas pelo controle das escolhas efetivadas, residindo aí os riscos despóticos do exercício do Poder.<sup>12</sup>

Por isto se diz que, nas deliberações do Estado de Exceção, os ordenamentos jurídicos são significativamente atingidos em termos de suspensão parcial ou total, criando-se espaços de anomia que servem, paradoxalmente, para os fins de tornar possíveis normatizações efetivas das realidades concretas do cotidiano. Aqui há situação fática na qual a norma ordinária resta vigente, mas sua atuação

<sup>10</sup> SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. *Op. cit.*, p. 42. Estes laços residem, em última instância, no caráter fundacional do próprio poder constituinte.

<sup>11</sup> Lembremos que este raciocínio está muito presente na discussão contemporânea dos chamados atos de discricionariedade da Administração Pública, eis que autorizam o governo a certa margem subjetiva de decisão, porém, sempre vinculada à lei. A despeito disto, faz pouco tempo que temos discutido – em especial no Brasil – as condições e possibilidades de controle jurisdicional da discricionariedade administrativa.

<sup>12</sup> Nesse sentido, ver: MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017.



está suspensa, isto porque os seus elementos constitutivos perderam em muito os vínculos com a realidade concreta que se apresenta conjunturalmente; simplesmente ela não se aplica, eis que privada de força vinculante, permitindo que em seu lugar (total ou parcialmente) se coloque o poder soberano de exceção (estado de defesa ou estado de sítio, nos termos dos arts. 136 e 137, da Constituição Federal brasileira, só para referir a situações mais drásticas).

O problema é que tem se fragilizado os argumentos de justificação e fundamentação das condições e possibilidades do Estado de Exceção, na medida em que se reconhece instâncias soberanas excepcionais sem a devida legitimidade democrática substancial e procedimental adequadas para tanto, trivializando-se a violência extraordinária do decisionismo despótico sob a assertiva da necessidade e urgência de medidas de emergência.

Vale no ponto a advertência de Agamben no sentido de que o sintagma força de lei se refere, tanto na doutrina moderna como na antiga, não à lei propriamente dita, mas à força vinculante, obrigatória, de decisão política tomada a partir do exercício unilateral do poder.<sup>13</sup>

Por outro lado, depois da publicação do livro de Schmitt sobre a ditadura, no ano de 1921,<sup>14</sup> o tema do Estado de Exceção tem sido abordado e desenvolvido por vários autores no Ocidente, de maneiras distintas e por vezes contraditórias. A despeito disto, como refere Agamben, há certa convergência de opiniões no sentido de que os fenômenos das duas guerras mundiais do século XX fizeram com que esta figura se tornasse verdadeiro paradigma constitutivo dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, notadamente enquanto técnica de governo em momentos de crises, ultrapassando, pois, a ideia de medida excepcional.<sup>15</sup>

Outro autor importante neste debate é Carl J. Friedrich, pois lembra das diferenças entre ditadura constitucional, que tem como escopo a salvaguarda do dinamismo constitucional, e a ditadura inconstitucional, que visa a derrocada da própria norma constitucional.<sup>16</sup> Em sua construção teórica, o autor chega à conclusão de que, em estados de exceção, inexistem salvaguardas institucionais exaurientes a fim de garantir que os poderes de emergência serão efetivamente usados tão somente com o objetivo de salvar a Constituição e tudo o que ela

<sup>13</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione. Op. cit.*, p. 51.

<sup>14</sup> SCHMITT, Carl. *La Dictadura. Op. cit.*

<sup>15</sup> Ver neste sentido o texto de TINGSTEN, Herbert. *Les pleins pouvoirs. L'expansion des pouvoirs gouvernementaux pendant et après la Grande Guerre*. Paris: Librairie Stock, 1934. Aduz o autor que o recurso sempre mais frequente a delegações que outorgam plenos poderes a determinadas instituições públicas para que tomem decisões que a todos vinculam vai criando tolerâncias perigosas a processos de concentração de poder que tendem a se fixar como ordinários, fragilizando a cultura democrática e mesmo as suas instituições representativas (p. 45).

<sup>16</sup> FRIEDRICH, Carl J. *Constitutional Government and Democracy: theory and practice in Europe and America*. Boston: Blaisdell, 1978.

significa às relações sociais, eis que somente a determinação do povo em monitorar e controlar permanentemente o exercício do Poder é que pode fazer isto.

Clinton L. Rossiter, por sua vez, tem destacado que as contradições implícitas na teoria do Estado de Exceção são muitas. Sua tese é de que, dado que o equilíbrio dos poderes do Estado Democrático historicamente tem sido concebido para funcionar em situações de normalidade social, em tempos de crise o governo constitucional deve ser alterado na medida do necessário para neutralizar os perigos e restaurar a ordem, o que reclama inevitavelmente governos mais fortes, isto é, governos com mais poderes; por consequência, os cidadãos vão ter de conviver com algumas restrições de direitos nestes cenários de exceção.<sup>17</sup> Como conciliar estes elementos?

Rossiter tem consciência que esta figura da ditadura constitucional – enquanto Estado de Exceção, em todas as suas nuances – tornou-se medida assimilada pelo constitucionalismo contemporâneo, basta vermos as previsões do Estado de Sítio e similares, mas também, de forma perigosa, tem sido usada como paradigma de alguns governos para o enfrentamento de situações ou demandas ordinárias as quais os administradores públicos não tiveram competência e eficiência para prever o enfrentamento a partir dos mecanismos democráticos de gestão pública. O problema é que estas zonas de ambivalência conceitual e operacional entre ditadura constitucional e inconstitucional restam cada vez mais esfumadas por práticas inconsequentes de governos formalmente democráticos.

Assim, a contradição das ditaduras (in)constitucionais reside no fato de que as chamadas Técnicas de Atuação do Estado de Exceção, notadamente pela via do Poder Executivo, fundado em premissas delegativas (algumas) equivocadas por parte do Poder Legislativo e mesmo da Soberania Popular, vão usando mecanismos aparentemente legais, mas temporários e fundados em necessidades e urgências por vezes fictícias, para a implementação de políticas permanentes unilateralmente constituídas pelos grupos hegemônicos que assaltaram o Executivo.<sup>18</sup>

Na perspectiva de Santi Romano, que se insere em corrente doutrinária que tende a englobar o Estado de Exceção internamente no sistema jurídico vigente, a necessidade é concebida como a fonte originária da lei, razão pela qual refuta a perspectiva segundo a qual o Direito coincide com a lei, já que a necessidade de que se ocupa o sistema jurídico deve ser concebida como situação fática que,

<sup>17</sup> ROSSITER, Clinton L. *Constitutional Dictatorship. Crisis government in the modern Democracies*. New York: Princeton University Press, 1988, p. 18 e seguintes. A posição do autor é problemática, na medida em que acredita que nenhum sacrifício é grande demais para a Democracia.

<sup>18</sup> Sobre este ponto ver os textos de: (a) LAMOUNIER, Bolívar. *A democracia brasileira no limiar do século 21*. São Paulo: Centro de Estudos Konrad Adenauer-Stiftung, 1996; (b) PEREIRA, Carlos; MUELLER, Bernardo. Uma teoria da preponderância do poder Executivo: o sistema de comissões no Legislativo brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 15, n. 43, p. 45/67. jun. 2000.

modo geral, não pode ser totalmente disciplinada por norma estabelecida *a priori* e precedentemente; então, em casos de urgência que reclamam soluções imediatas, e para os quais inexistem normas diretas que indiquem soluções, faz-se a solução (ou a lei).<sup>19</sup> Nas palavras do autor:

E nella necessità deve rintracciarsi l'origine e la legittimazione dell'istituto giuridico per eccellenza, cioè dello Stato, e in genere del suo ordinamento costituzionale, quando esso viene instaurato come un procedimento di fatto, ad esempio in via di rivoluzione. E ciò che si verifica nel momento iniziale di un determinato regime può anche ripetersi, sebbene in linea eccezionale e con caratteri più attenuati, anche quando questo avrà formato e regolato le sue istituzioni fondamentali.<sup>20</sup>

Analogamente a revolução e a instauração fática de nova Constituição, o Estado de Exceção, segundo Santi Romano, apresenta-se como medida ilegal ou extralegal (em especial sob o ponto de vista material), mas capaz de instituir e estabelecer ordem jurídica perfeitamente válida enquanto expressão da necessidade, e assim, mesmo não sendo lei positiva na acepção da normalidade democrática, revela-se como fonte autêntica de direito, pois sob seu abrigo poderá constituir atos e fatos que estarão alcançados pelo sistema jurídico com um todo. Na percepção do autor, nem toda a esfera jurídica é assimilável pelo Direito positivo e escrito, pois *ci sono norme che non possono scriversi o non è opportuno che si scrivano; ce ne sono altre, che non possono determinarsi se non quando si verifica l'evenienza cui debbono servire*.<sup>21</sup>

Assim, o Estado de Necessidade que funda e justifica o Estado de Exceção apresenta-se, na arquitetura do pensamento de Santi Romano, como dimensão primeva na qual fato e direito se extinguem e/ou se fundem. A despeito de Agamben questionar quais as razões de justificação e fundamentação deste fenômeno apresentado pelo autor italiano, e por que ele reclama ratificação normativa posterior, temos que ele pode ser compreendido em situações as quais o tempo e a urgência da decisão política reclama medidas extremas em face dos bens envolvidos ou ameaçados, mas que não podem deixar de ser controlados e avaliados permanentemente pela ordem e procedimentos democráticos existentes.

Por outro lado, revela-se adequada a crítica que Agamben faz a Romano no sentido de que a teoria do mestre italiano, de certa forma, concebe o Estado

<sup>19</sup> ROMANO, Santi. "Sui decreti-legge e lo stato di assedio in occasione dei terremoti di Messina e Reggio Calabria". In: *Scritti Minori*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1990, p. 362.

<sup>20</sup> ROMANO, Santi. "Sui decreti-legge e lo stato di assedio in occasione dei terremoti di Messina e Reggio Calabria". *Op. cit.*, p. 362. Grifo nosso.

<sup>21</sup> ROMANO, Santi. "Sui decreti-legge e lo stato di assedio in occasione dei terremoti di Messina e Reggio Calabria". *Op. cit.*, p. 364.

de Exceção como dado objetivo, quando na verdade seu reconhecimento sempre depende de juízos de valor subjetivos, pois, necessária e excepcional são somente aquelas circunstâncias e conjunturas que são consideradas tais com base em valorações morais e políticas, portanto, extrajurídicas. Ou seja, a categoria mesma da necessidade/exceção decorre, em última instância, do ato da decisão que assim a institui/declara/reconhece, ao mesmo tempo em que o conteúdo particular desta decisão se apresenta como elemento em si mesmo indecível sob a perspectiva objetiva, fundamentalmente porque deriva de juízos e critérios de escolha (decisão) que podem sempre ser colocados em discussão desde outra perspectiva.<sup>22</sup>

Inobstante estes elementos ponderados, partilhamos com Agamben que qualquer pretensão política ou jurídica de sustentar que certas situações excepcionais justificam a confecção de procedimentos, normas e decisões que de alguma maneira reduzem direitos e garantias fundamentais – individuais e sociais –, justificando tais atos sob o argumento de evitar perigos maiores que coloquem em risco a Democracia ou mesmo o colapso da ordem constitucional, devem demonstrar que esta ordem democrática merece ser conservada, a despeito da momentânea supressão/restricção de direitos em questão. E aqui estamos novamente diante de valorações políticas de alto teor subjetivo, e geralmente não jurídicas em sentido estrito, que merecem controles públicos permanentes.

O tema que vem à mesa quando tratamos do Estado de Exceção, então e com base no referido, é o atinente à relação entre *violência* e *direito*, isto porque, em última instância, este Estado torna possível a ocorrência de espaços de violência – física e simbólica; que não é antinômica, mas anômica, eis que se realiza a partir da concessão de suspensão do Direito.<sup>23</sup>

Esta relação é de tal forma estreita, e ao mesmo tempo ambígua, que se afigura difícil por vezes deslindar, pois, se é verdade que existe hoje cada vez mais o uso da violência de forma evidentemente antijurídica (como no terrorismo, ou pela via da criminalidade), também é certo afirmar que alguns dos ordenamentos constitucionais contemporâneos, em suas origens históricas matriciais, decorreram de eventos traumáticos (violentos) e revolucionários que substituíram as normas jurídicas anteriores. Ou seja, esta mesma força violenta pode ter dupla função em termos de ordem jurídica: aquela desagregadora ou aniquiladora de ordens normativas vigentes, e aquela criadora de novas normas – constitucionais e infra-constitucionais. O problema é que a distinção entre estas duas funções não está

<sup>22</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione*. *Op. cit.*, p. 61.

<sup>23</sup> Ver o texto de RAMOS, Rivera Efrén. *Violence and the law: notes under the influence of an extreme violence*. (2003). *SELA (Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers*. Paper 27. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/yfs\\_sela/27](http://digitalcommons.law.yale.edu/yfs_sela/27). Acesso em: 06 jun. 2018.

relacionada exclusivamente com a esfera jurídica, que por natureza é antinômica à violência, mas está ligada também à esfera da política.<sup>24</sup>

Lembremos que na história da cultura jurídica ocidental é possível encontrar movimentos dialéticos entre elementos normativos e violentos que fizeram parte do espaço público e privado das relações sociais e institucionais. Deste confronto sempre esteve em causa a vulnerabilidade do Estado de Direito e sua capacidade/legitimidade de gerar composições e soluções a demandas decorrentes, mostrando-se inevitável, em certas situações, valer-se de medidas e políticas fortes de enfrentamento da violência, sob pena de permitir níveis de desordem e instabilidade comprometedores da segurança mínima às relações.<sup>25</sup>

Daí que Agamben tem dito estar o dispositivo do Estado de Exceção fundado na ficção pela qual o elemento anômico da *auctoritas* é pensado em relação com a ordem jurídica (*potestas*), a fim de que ambos se tornem correlatos, ao mesmo tempo em que conceitual, temporal e subjetivamente distintos, porque se confundidos integralmente, *quando lo stato di eccezione, in cui essi si legano e si indeterminano, diventano la regola, allora il sistema giuridico-politico si trasforma in una macchina letale*.<sup>26</sup>

Em outras palavras, o Estado de Exceção é o ponto de máxima tensão dialética entre a força (violência) que o institui e outra que o desconstitui, e por isto é espaço vazio no qual estão juntos a ação humana pura e anômica, privada de qualquer relação com o Direito, e a norma jurídica suspensa; portanto, sem relação com a vida cotidiana momentaneamente! E não importa se tais ações humanas tenham que ser homologadas *a posteriori*, ou deva ser a autoridade obrigada a prestar contas – antecipada e posteriormente – sobre elas, pois vão ocorrer e produzir efeitos desejados ou não, queira a Sociedade ou não.

Ao mesmo tempo, temos de reconhecer que dispositivos de Estados de Exceção têm sido utilizados em escala planetária de forma abusiva e com desvio de finalidade democrática, em verdade contra a democracia, divorciando-se do Estado de Direito e de sua capacidade de conter a violência de poderes governamentais que prolongam no tempo ações incisivamente autoritárias e seletivas, geralmente comprometidas com interesses segmentados (por vezes ilícitos) da Comunidade.

Lembremos somente da conhecida *military order* do governo norte-americano, de 13/11/2001, autorizando indefinidas detenções de suspeitos não americanos

<sup>24</sup> Ver a excelente reflexão sobre estes temas que faz REVELLI, Marco. *I demoni del potere*. Roma: Letterza, 2012.

<sup>25</sup> Ver a excelente coletânea coordenada por MONTELLANO, Óscar F. Contreras y SALAZAR, Hugo Torres. *Violencia, Seguridad y Estado de Derecho*. México: Centro Universitario de Ciencias Sociales y Humanidades de la Universidad de Guadalajara, 2016.

<sup>26</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione*. *Op. cit.*, p. 65.

de terrorismo, submetendo-os às *military commissions*, suspendendo os ordenamentos jurídicos vigentes naquele país sobre devido processo legal, amplo direito de defesa, e mesmo cancelado o *status* jurídico de pessoas que lá se encontravam, ao mesmo tempo em que gerou entidade jurídica (*suspeito de terrorismo*) não classificável segundo os institutos normativos tradicionais e vigentes em seu território e internacionalmente (pois estes sujeitos detidos não gozam dos direitos e garantias dos prisioneiros de guerra previstos pela Convenção de Genebra).<sup>27</sup>

## 4 Conclusão

A partir do que foi referido, entendemos que é possível haver Estados de Exceção não autoritários, por conta de restar, em tais momentos, fragilizados alguns direitos e garantias fundamentais, mas ao mesmo tempo discordamos (1) de Carl Schmitt, quando pretende que este Estado de Exceção é sempre dispositivo conceitual e pragmático que se encontra em zona nebulosa entre norma de direito e norma de atuação/decisão política, ou entre poder constituinte e poder constituído; (2) de Santi Romano, para quem a necessidade é que autoriza o Estado de Exceção e constitui fonte do direito que o regulará faticamente; (3) de Agamben, defendendo que o elemento da norma jurídica e da decisão política são distintos e não podem ser mediados entre si, o que implica ser o Estado de Exceção espaço vazio de direito, um não lugar jurídico, zona de anomia que emana força essencial vinculante a todos,<sup>28</sup> colocando o sistema jurídico vigente em estado de suspensão.

O que podemos dizer, com certo grau de segurança epistêmica, é que a ideia e mesmo experiência de Estados de Exceção enquanto modelos de enfrentamento de crises sociais e institucionais graves<sup>29</sup> tem-se tornado paradigma ordinário de técnica de governo cada vez mais em situações quotidianas de tensionalidades da política, o que sem sombra de dúvidas macula a legitimidade democrática das escolhas e decisões tomadas – desta forma – por instâncias de poder vinculante envolvendo a administração pública, o parlamento, e mesmo o judiciário, com impactos significativos nas relações entre eles e na Sociedade.

<sup>27</sup> Como nos diz Agamben, estas pessoas detidas indeterminadamente e sem direitos: “sono oggetto di una pura signoria di fatto, di una detenzione indefinita non solo in senso temporale, ma quanto alla sua stessa natura, perché del tutto sottratta alla legge e al controllo giudiziario. Il solo paragone possibile è con la situazione giuridica degli ebrei nei Lager nazisti, i quali avevano perso, con la cittadinanza, ogni identità giuridica, ma mantenevano almeno quella degli ebrei. [...] Nel detainee di Guantánamo la nuda vita raggiunge la sua massima indeterminazione” (AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione. Op. cit.*, p. 71).

<sup>28</sup> Como diz Agamben, tais cenários geram um quadro paradoxal: “la forza-di-legge separata dalla legge. L'imperium flutuante, la vigenza senza applicazione e, più in generale, l'idea di una sorta di 'grado zero' della legge” (AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione. Op. cit.*, p. 66-67).

<sup>29</sup> Como o enfrentamento do terrorismo global, de epidemias letais, de desastres naturais, guerras.

Por certo que a sociedade de riscos e perigos na qual vivemos hoje tem apresentado situações e demandas inéditas para os protagonistas dos espaços públicos e privados (Estado, Governo, Sociedade e Mercado), as quais estão marcadas pela nota da urgência e imediatez de soluções – greves, violação de direitos de consumidores, riscos e perigos ambientais, criminalidade organizada, discriminações raciais, étnicas e de gênero.

Por isto é preciso, permanentemente, confrontar as imperfeições dos governos com o controle social (pela via da denúncia, do protesto, do monitoramento crítico, por meio das mídias, etc.), a partir do que, se não constituem alternativas mais estruturadas ao modelo de poder e seu exercício vigente – e mesmo, por vezes, é de difícil efetivação por problema de inação cívica –, vão gerando sensibilizações de alteridade da política que, em avanços e recuos, podem provocar mudanças também positivas e proativas. E tenhamos claro, sequer estamos sustentando que estas sinergias possam formatar estruturas e sistemas de poder nos quais governantes iluminados gestionem desinteressada e virtuosamente o poder; ao contrário, a premissa é a de que há tendências históricas (por causas econômicas, religiosas, raciais, étnicas) de que a organização matricial e funcional do poder se dê de maneira concentrada e assim continue, razão pela qual a Democracia popular está sempre em risco, reclamando da população toda a sorte de atenção e mobilização.

E isto tudo se justifica porque a democracia representativa quase sempre vem marcada pela hegemonia de determinados grupos e interesses fragmentados da Sociedade, e isto não a caracteriza como defeituosa ou perversa, porque ela evidencia conjuntos de relações de força e pressão das mais diversas ordens que existem no cotidiano das vidas das pessoas, o que a coloca sempre em risco/perigo de ser capturada de forma unilateral por alguns dos projetos de vida, excluindo outros (geralmente os daqueles que não possuem força política significativa), tudo mediado pelo Estado e seus órgãos institucionais (parlamento, executivo, burocracia, sistema de justiça) que foram assaltados por esses protagonistas.

Estes cenários trazem à Democracia e suas instituições outro grande problema que é a relação necessária entre Democracia e Tempo, principalmente se tomamos como premissa constitutiva da Democracia a autoinstituição do social a partir de fundamentos racionais que demarcam a possibilidade de sua gestão pela via da formatação e exercício do poder político – mesmo que mediada pela representação. Esta relação, para Rosanvallon, é sempre tensa e marcada por desafios de adequação das mutações sociais (axiológicas, deontológicas, comportamentais, institucionais, etc.), por vezes incontroláveis em face das conquistas em termos de garantias e direitos fundamentais individuais e sociais, principalmente em situações de crises – cada vez mais quotidianas – que reclamam ações políticas

céleres/imediatas, comprometendo, em certa medida, os níveis de deliberações públicas participativas.<sup>30</sup>

Daí que o importante é compreendermos que a possibilidade do Estado de Exceção não é antinômica à Democracia nem ao Direito: (1) tanto pelo fato de que as causas que ensejam a primeira são próprias da sociedade de riscos em que vivemos – inserida que está em multiníveis de relações globais perversas –, reclamando (algumas) medidas e respostas (preventivas e curativas) de urgência, justamente para evitar danos trágicos a direitos e garantias fundamentais individuais e sociais; (2) e em razão de que justamente o Estado Democrático de Direito deve constituir e aprimorar, a todo tempo, mecanismos eficazes de controle e responsabilização da gestão processual (a cada passo) dos interesses públicos – os quais, por vezes, são antinômicos a interesses individuais e/ou corporativos –, compartilhando-a com o universo cada vez maior de participação social (virtual e fisicamente).

Tais equações do político e da política serão sempre tensas e arriscadas, e isto não ameaça a Democracia, mas exige dela processos de regeneração constantes radicalmente vinculados à inclusão de todos os protagonistas potencialmente (direta e indiretamente) atingidos por decisões e políticas públicas tomadas.

## Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Che cos'è un dispositivo?* Roma: Nottetempo, 2006.
- AGAMBEN, Giorgio. *Signatura Rerum*. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.
- AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione*. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.
- BECK, Ulrich. *La società cosmopolita. Prospettive dell'epoca postnazionale*. Roma: Il Mulino, 2003.
- BECK, Ulrich. *¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización*. Trad. Bernardo Moreno y M.ª Rosa Borrás, Barcelona: Paidós, 2001.
- BECK, Ulrich. *La democracia y sus enemigos*. Trad. Daniel Roberto Álvarez, Barcelona: Paidós, 2000.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M.ª Rosa Borrás, Barcelona: Paidós, 1998.
- BECK, Ulrich. Teoría de la sociedad del riesgo. In: AA. VV. *Las consecuencias perversas de la modernidad*. Trad. Celso Sánchez Capdequí, Barcelona: Anthropos, 1996.
- BENJAMIN, Walter. *Tesi di Filosofia della Storia*. Torino: Einaudi, 1995.

<sup>30</sup> Ver o texto ROSANVALLON, Pierre. *L'âge de l'autogestion*. Paris: Le Seuil, 1976. Refere o autor no texto que o tempo da democracia aparece assim suscetível de uma dupla defasagem: excessivamente imediato para problemas de longo prazo, excessivamente lento para a gestão da urgência. Ver também o texto de VIRILIO, Paul. *Vitesse et Politique*. Paris: Galilée, 1977, quando lembra que a velocidade absoluta é contrária à Democracia, que supõe encontrar o outro, discutir, tomar o tempo da reflexão e compartilhar a decisão. Numa Sociedade da Imediação, em que não há tempo para compartilhar, a Democracia sofre em termos de legitimidade fundacional. É difícil pensarmos num modelo de Democracia Imediata.



FRIEDRICH, Carl J. *Constitutional Government and Democracy: theory and practice in Europe and America*. Boston: Blaisdell, 1978.

LAMOUNIER, Bolívar. *A democracia brasileira no limiar do século 21*. São Paulo: Centro de Estudos Konrad Adenauer-Stiftung, 1996.

LEAL, Rogério Gesta. *A Responsabilidade penal do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade*. Porto Alegre: FMP, 2017. Disponível em: <http://www.fmp.edu.br/servicos/285/publicacoes/>.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017.

MONTELLANO, Óscar F. Contreras y SALAZAR, Hugo Torres. *Violencia, Seguridad y Estado de Derecho*. México: Centro Universitario de Ciencias Sociales y Humanidades de la Universidad de Guadalajara, 2016.

PEREIRA, Carlos; MUELLER, Bernardo. Uma teoria da preponderância do poder Executivo: o sistema de comissões no Legislativo brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 15, n. 43, p. 45/67. jun. 2000.

PITCH, Tamar. *La società della prevenzione*. Roma: Carocci, 2006.

RAMOS, Rivera Efrén. Violence and the law: notes under the influence of an extreme violence. (2003). *SELA (Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers*. Paper 27. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/yls\\_sela/27](http://digitalcommons.law.yale.edu/yls_sela/27). Acesso em: 06 jun. 2018.

REVELLI, Marco. *I demoni del potere*. Roma: Leterza, 2012.

ROMANO, Santi. “Sui decreti-legge e lo stato di assedio in occasione dei terremoti di Messina e Reggio Calabria”. In: *Scritti Minori*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1990.

ROSANVALLON, Pierre. *L'âge de l'autogestion*. Paris: Le Seuil, 1976.

ROSSITER, Clinton L. *Constitutional Dictatorship. Crisis Government in the Modern Democracies*. New York: Princeton University Press, 1988.

SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

SCHMITT, Carl. *Teología Política*. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

TINGSTEN, Herbert. *Les pleins pouvoirs*. L'expansion des pouvoirs gouvernementaux pendant et après la Grande Guerre. Paris: Librairie Stock, 1934.

VIRILIO, Paul. *Vitesse et Politique*. Paris: Galilée, 1977.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LEAL, Rogério Gesta. Sociedade de riscos e estado de exceção: encruzilhadas em labirintos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 179-193, jan./mar. 2019.

---